

PROCESSO Nº 9298/19
RUBRICA _____ FLS 02

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA CIDADE DE
ARMAÇÃO DOS BUZIOS**

**Pregão presencial número 020/2019
(Processo administrativo número 6530/2019)**

VISION NET LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Avenida Governador Agamenon Magalhães, número 2.375, 2º andar, Sala 01 no bairro de Santo Amaro (CEP.: 50.100-010), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por seu sócia e administradora, **MARIA FIUZA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, empresaria, residente e domiciliada nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço à Rua Arthur Muniz, número 147, apartamento 501, no bairro de Boa Viagem (CEP.: 51.020-050), portador da Cédula de Identidade número 7.751.576 (SDS/PE) e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 091.828.914-94, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. A Prefeitura da cidade de Armação dos Buzios abriu processo licitatório, o pregão presencial número 020/2019, cujo objeto

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fiuz De Araujo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B304-21F3-90A3-4117.

consiste no "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE RÁDIOS TRANSCETORES PORTATEIS E MOVEIS E ESTAÇÃO REPETIDORA DE SINAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE INDEPENDE DE TRANSCRIÇÃO E FAZ PARTE INTEGRANTE DESSE INSTRUMENTO CONVOCATORIO."

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado.
3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.
4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão presencial número 020/2019 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos solicitados pela Prefeitura Da Cidade De Armação Dos Búzios.
5. Há, todavia, no bojo do edital do pregão presencial número 020/2019, incongruência grave que demanda correção.
6. A sobredita incongruência está contida no item 6.5.3 do instrumento convocatório, ou outras comprovações por parte da licitante exige – dentre outros – a apresentação do alvará de localização e funcionamento:

6.5 OUTRAS COMPROVAÇÕES:

[...]

6.5.3 Licença de funcionamento expedida pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal, devidamente valida para o ano em exercício (alvará de funcionamento).

7. Ocorre que a exigência de alvará de funcionamento não encontra respaldo na Lei 8.666/1993 como condição para habilitação.

8. Com efeito, a Lei 8.666/1993 previu de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

9. Na discriminação dos documentos relativos à habilitação (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993), **não** há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento, de sorte que a exigência contida no instrumento convocatório se afigura totalmente ilegal.

10. Acerca da impossibilidade da exigência do alvará de funcionamento por ausência de suporte na Lei 8.666/1993, traz-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. (...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos.

Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016).

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de

funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13).

11. No mesmo contexto, é oportuna a transcrição da doutrina de Marçal Justen Filho:

O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus. [...] O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág. 401).

12. Finalmente, tem-se que o item 6.5.3 do instrumento convocatório está em descompasso o princípio da isonomia, porquanto tem o condão de limitar o número de licitantes.

13. E, como se sabe, o princípio da isonomia tem assento no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

14. Ante tais fatos e considerações, impende seja alterado o disposto no item 6.5.3 do instrumento convocatório, segundo alvará de funcionamento por parte da licitante exige – dentre outros – a apresentação do alvará de localização e funcionamento, de sorte a suprimir a sobredita exigência, porquanto manifestamente incompatível com a Lei 8.666/1993, conforme orientação doutrinária e jurisprudenciais acima colacionadas.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Buzios, 14 de agosto de 2019

MARIA FIUZA DE ARAUJO
p/ VISION NET LTDA.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

PROCESSO Nº

9298/19

RUBRICA

FLS. 09

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B304-21F3-90A3-4117> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B304-21F3-90A3-4117



Hash do Documento

9C80507480D732F61544AC271608050D971102D5A465BEB80B3AC7C110FABBE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2019 é(são) :

Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em

14/08/2019 12:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Validade jurídica

Todos os documentos assinados pelo portal possuem validade jurídica em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.



ASSINATURA
DIGITAL



ASSINATURA
ELETRÔNICA

ASSINATURA DIGITAL

Assinatura digital se utiliza de um certificado digital para identificar o signatário. Conferindo às assinaturas digitais as seguintes características:

- Autenticidade: uma assinatura digital é inequivocamente ligada ao certificado digital do signatário.
- Integridade: cada assinatura digital é vinculada a um documento eletrônico, dessa forma qualquer alteração sofrida pelo documento eletrônico será perceptível pela assinatura digital.
- Não-repúdio: uma assinatura digital feita enquanto o certificado digital do signatário for válido não pode ter sua autoria negada pelo signatário.

A assinatura realizada com Certificado Digital tem a mesma validade jurídica que um registro e autenticação do cartório.

Você poderá assinar documentos utilizando Certificados e-CPF, e-CNPJ e NF-e.

Fale conosco ([/Info/Contato](#)) | Perguntas frequentes ([/Info/PerguntasFrequentes](#))
Blog (https://blog.portaldeassinaturas.com.br/?utm_source=pdavarejo&utm_medium=footer)
Política de privacidade ([/Info/PolíticaPrivacidade](#)) | Termos de Uso ([/Info/TermosDeUso](#))

📞 Suporte técnico: 11-3546-3712

🕒 Horário de atendimento: Segunda à sexta-feira - 8:00 às 18:00

📍 Rua Bela Cintra, 904, 16º andar - Consolação - São Paulo

Formas de pagamento:

